



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119933 - RJ (2022/0128666-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DELIO REGO MELO
ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI - RJ010854
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949
MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : WEST SKY DEVELOPMENT CORP
INTERES. : WSK DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra o Banco Central do Brasil com valor de causa atribuído em R\$ 35.248.043,40 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quarenta e três reais e quarenta centavos), em 1/8/2019. Os embargos à execução foram rejeitados, não sendo fixados honorários advocatícios em razão da fixação nos autos da execução fiscal n. 0500002-55.2011.4.02.5101. A apelação interposta pelo embargante foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II - Quanto à tese de violação do art. 489, § 1º, do CPC pela omissão na análise das circunstâncias fáticas relativas ao caso, não se observa a alegada omissão, tendo o julgador abordado a questão. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de “não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no

Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF” (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018).

IV - Em relação à alegada violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, relacionada a defeitos da CDA que a tornam nula, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

V - Não é cabível o recurso especial por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais. Assim, incide o óbice da Súmula 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

VI - As teses de violação dos arts. 50, 1.053 e 1.066 do Código Civil demandariam necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, conforme se deduz do acórdão de origem, que, com base na análise de tais circunstâncias do caso concreto, concluiu pela responsabilização do recorrente por sua presença na sociedade na data da dissolução irregular. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Não se considera, no caso, comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, não é conhecido o recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional “quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário” (AREsp 1164184/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017).

VIII - Quanto à tese de violação do art. 1.022, incide o óbice da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

IX - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119933 - RJ (2022/0128666-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DELIO REGO MELO
ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI - RJ010854
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA - RJ075949
MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : WEST SKY DEVELOPMENT CORP
INTERES. : WSK DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução contra o Banco Central do Brasil com valor de causa atribuído em R\$ 35.248.043,40 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quarenta e três reais e quarenta centavos), em 1/8/2019. Os embargos à execução foram rejeitados, não sendo fixados honorários advocatícios em razão da fixação nos autos da execução fiscal n. 0500002-55.2011.4.02.5101. A apelação interposta pelo embargante foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

II - Quanto à tese de violação do art. 489, § 1º, do CPC pela omissão na análise das circunstâncias fáticas relativas ao caso, não se observa a alegada omissão, tendo o julgador abordado a questão. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III - A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de “não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no

Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF” (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018).

IV - Em relação à alegada violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, relacionada a defeitos da CDA que a tornam nula, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

V - Não é cabível o recurso especial por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais. Assim, incide o óbice da Súmula 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

VI - As teses de violação dos arts. 50, 1.053 e 1.066 do Código Civil demandariam necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, conforme se deduz do acórdão de origem, que, com base na análise de tais circunstâncias do caso concreto, concluiu pela responsabilização do recorrente por sua presença na sociedade na data da dissolução irregular. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Não se considera, no caso, comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, não é conhecido o recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional “quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário” (AREsp 1164184/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017).

VIII - Quanto à tese de violação do art. 1.022, incide o óbice da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

IX - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Na origem, Délio Rego Melo opôs embargos à execução contra o Banco Central do Brasil com valor de causa atribuído em R\$ 35.248.043,40 (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quarenta e três reais e quarenta centavos), em 1/8/2019.

Os embargos à execução foram rejeitados, não sendo fixados honorários advocatícios em razão da fixação nos autos da execução fiscal n. 0500002-55.2011.4.02.5101.

A apelação interposta pelo embargante foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. BACEN. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO.

1. Considera-se irregularmente dissolvida a sociedade comercial que deixa, sem prévia comunicação aos órgãos oficiais, de funcionar no seu domicílio fiscal, situação que autoriza o redirecionamento da execução para o sócio ou administrador co-responsável, consoante entendimento consagrado no enunciado da Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”), aplicável tanto às execuções fiscais de dívida tributária como não-tributária, em conformidade com o entendimento consagrado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, com repercussão geral reconhecida, Tema 630 (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe17.09.2014).

2. Conquanto o recorrente suscite sua ilegitimidade para responder pelo débito, argumentando não ser o administrador à época dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade pelo BACEN, tampouco se beneficiado das práticas fraudulentas, aduzindo que não teve assegurada a ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, por não ter sido instado a se manifestar no processo sancionador, destacando que as infrações teriam sido cometidas muitos “anos antes do seu ingresso na sociedade”, tal não se sustenta evidenciado que na hipótese o redirecionamento ocorreu por força da dissolução irregular da sociedade.

3. Como bem elucidado na sentença “Tratando-se de redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente em razão de dissolução irregular da empresa executada, não há de se falar em necessidade de participação do sócio no processo administrativo fiscal, tendo em vista que os fatos que motivam a inclusão do sócio se revelam no curso do processo executivo, hipótese em que o contraditório e a ampla defesa são assegurados mediante interposição de embargos à execução. Na verdade, a conduta do sócio gerente que implicou em sua responsabilização ocorreu depois da constituição do crédito tributário, por meio da dissolução irregular da sociedade, não tendo nenhum nexo de causalidade com o crédito tributário que se encontra devidamente constituído”.

4. Da análise do Relatório da JUCERJA emitido em 14.10.2019, constata-se que o Embargante/Apelante foi admitido como representante da sociedade em 24.04.2002, em 07.10.2004 foi admitido no cargo de Diretor e, ainda, como sócio na data de 08.10.2004, não figurando no referido documento as correspondentes datas de saída, sendo certo, ainda, que permanecem como sócios tão somente o ora recorrente e a sociedade majoritária WEST SKY DEVELOPMENT CORP – RJ, admitida em 24.02.2002. Ausente a formalização de registro perante a JUCERJA, ainda, que o Embargante tenha renunciado à condição de administrador, cientificando a sociedade como sustentado, tal não apresenta qualquer

repercussão em relação ao Fisco, por não se encontrar o ato devidamente registrado.

5. Apelação do Embargante desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Délio Rego Melo interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c* da CF.

Alega violação do art. 489, § 1º, do CPC, aduzindo omissão do acórdão recorrido na análise das circunstâncias fáticas que teriam sido evidenciadas pelos recorrentes, em especial no que diz respeito ao fato de que os recorrentes não praticaram os fatos criminosos, cometidos por administradores da sociedade em período anterior.

Também aponta omissão quanto ao art. 5º, XLV, da CF, aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial em relação ao acórdão do Supremo Tribunal Federal na AC 1.033, de relatoria do Min. Celso de Mello.

Aponta, ainda, omissão quanto aos fundamentos pertinentes à nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução. Argumenta que, apesar de o tema ter sido suscitado somente em embargos de declaração, trata-se de matéria de ordem pública, devendo, portanto, ser apreciada.

Na sequência, aponta violação da Súmula n. 435 do STJ e dos arts. 1.053 e 1.066 do Código Civil, aduzindo o seguinte:

5.6. O Recorrente ingressou na sociedade e tornou-se seu diretor em 01 de setembro de 2004 (evento 01, anexo 3, dos embargos de executado). Seu mandato era de dois anos, conforme § 1º da cláusula 5ª do contrato social (evento 1, anexo 3, dos embargos). Portanto, expirou em 01 de setembro de 2006, sem que houvesse recondução. Assim, quando, em 28 de fevereiro de 2011, expedido o mandato para citação da sociedade (evento 05 da execução), o Recorrente já não era seu diretor, nem, portanto, sócio gerente, há quase cinco anos.

[...]

5.12. Como se vê, qualquer que seja o ângulo sob o qual se analise a questão, impõe-se a conclusão de que, quando se teria dado a dissolução da sociedade, o Recorrente já não era seu sócio gerente, pois já não exercia cargo algum na diretoria. Em consequência, ao admitir que a execução fosse redirecionada a quem não era sócio gerente, o acórdão recorrido entrou em conflito com a Súmula 435 do STJ, razão pela qual o presente recurso é também cabível na forma do artigo 105, III, “c” da Constituição Federal.

Também aponta divergência com outro julgado do Supremo Tribunal Federal

no que concerne ao cabimento do redirecionamento no caso concreto, apontando como paradigma o RE 608426 AgR/PR.

Indica, igualmente, violação do art. 50 do Código Civil, aduzindo que a responsabilidade deve recair sobre os sócios administradores anteriores, responsáveis pelo cometimento das infrações.

Por fim, aponta violação do art. 1.022 do CPC, aduzindo omissão do acórdão recorrido quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Também foi interposto recurso extraordinário pelo mesmo recorrente.

O Banco Central do Brasil apresentou contrarrazões.

Ambos os recursos foram inadmitidos, ensejando a interposição dos respectivos agravos.

É o relatório.

VOTO

O agravante logrou êxito em impugnar especificamente os óbices da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, razão pela qual conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Quanto à tese de violação do art. 489, § 1º, do CPC pela omissão na análise das circunstâncias fáticas relativas ao caso, não se observa a alegada omissão, tendo o julgador abordado a questão às fls. 294, consignando que:

Com efeito, em que pese o recorrente sustentar sua ilegitimidade para responder pelo débito exequendo, alegando que não era o administrador à época dos fatos que ensejaram a aplicação da penalidade pelo BACEN, tampouco se beneficiado das práticas fraudulentas, aduzindo que não teve assegurada a ampla defesa e contraditório na esfera administrativa, por não ter sido oportunizado chamado para “se defender no processo administrativo”, ressaltando que as infrações teriam sido cometidas muitos “anos antes do seu ingresso na sociedade”, cumpre rechaçar tal argumentação evidenciado que na hipótese o redirecionamento ocorreu por forçada dissolução irregular da sociedade.

Por seu turno, importa apreciar a alegação de que não poderia responder pelo débito

por não figurar como diretor da executada quando da dissolução irregular, ao argumento de que seu mandato teria se encerrado “muito antes da suposta dissolução irregular da Executada”, não incidindo a regra supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, como aplicado na sentença recorrida. Destacou, nesse passo, que embora a cessação do mandato deva “ser registrada na Junta, no prazo de dez dias, como estabelece o parágrafo 2º do artigo 1.063 do Código Civil (...) se esse registro não é feito, o mandato não é restabelecido”, afirmando, ainda, que “renunciou expressamente a seu cargo de diretor em carta enviada à Executada em 01 de abril de 2008 (...) mais de três anos antes da tentativa frustrada de citá-la, ocorrida em 02 de março de 2011”, bem como que “a carta de renúncia, depois de comprovada a sua entrega à Executada, conforme exigido pela JUCERJA, foi por esta registrada, em 09 de dezembro de 2008”, de modo que “entre o registro na JUCERJA da carta do Apelante renunciando ao cargo de diretor e a tentativa de citar a Executada transcorreu um período suficientemente longo para desautorizar a conclusão da sentença de que ele ainda era diretor da Executada, quando se teria dado a sua dissolução irregular” (Evento 29).

Nada obstante, em que pese o recorrente sustentar sua retirada da sociedade executada (WSK do Brasil Ltda.), da análise do Relatório da JUCERJA emitido em 14.10.2019, acostado aos autos (Evento 21-Out2), constata-se que o Embargante/Apelante foi admitido como representante da sociedade em 24.04.2002, em 07.10.2004 foi admitido no cargo de Diretor e, ainda, como sócio na data de 08.10.2004, não figurando as datas de saída correspondentes, sendo certo que permanecem como sócios tão somente o ora recorrente e a sociedade majoritária WEST SKY DEVELOPMENT CORP – RJ, admitida em 24.02.2002. Nesse passo, não há como dissentir do BACEN quando enfatiza nas contrarrazões, que “apesar da insistência do embargante, não houve a formalização da sua saída no registro da JUCERJA, que permanece inalterado até hoje”, ressaltando que diante do “redirecionamento, é ônus do sócio fazer a prova negativa do direito” (Evento 35).

Ademais, ainda, que o Embargante tenha renunciado à condição de administrador, cientificando a sociedade como sustentado, tal não apresenta qualquer repercussão em relação ao Fisco, por não se encontrar devidamente registrada. Como bem observado na sentença, “ainda que conste na certidão da JUCERJA o arquivamento do documento nº 00001865493 em 09/12/2008, descrito como ‘Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa’, relativo à cópia da carta de renúncia do evento 1 (ANEXO4), fato é que o embargante permanece como diretor da empresa executada, inferindo-se, portanto, que não logrou êxito em cumprir a exigência apresentada pela JUCERJA” (Evento 24).

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 489 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

(...)

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 941.782/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES, ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO REAJUSTADA PELO ÍNDICE 28,86%. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Inexistente contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385196/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 10/09/2020.)

A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de “não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF” (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; e AgRg no Resp n. 961.258/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13/12/2010.

Em relação à alegada violação do art. 489, §1º, IV, do CPC, relacionada a defeitos da CDA que a tornariam nula, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em nulidade ao deixar de se pronunciar adequadamente acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração,

fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Nesse panorama, a arguição genérica de nulidade pelo recorrente atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Argumente-se, ainda, que não é cabível o recurso especial por ofensa a enunciado de súmula dos tribunais. Assim, incide o óbice da Súmula 518 do STJ: “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Outrossim, as teses de violação dos arts. 50, 1.053 e 1.066 do Código Civil demandariam necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, conforme se deduz do trecho do acórdão supracitado, que, com base na análise de tais circunstâncias do caso concreto, concluiu pela responsabilização do recorrente por sua presença na sociedade na data da dissolução irregular.

Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Quanto à alegação de dissídio, não se considera, no caso, comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da jurisprudência do STJ, não é conhecido o recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional

“quando o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário” (AREsp 1164184/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017).

No mesmo sentido: “Apenas os acórdãos do Supremo Tribunal Federal fundados na interpretação de norma infraconstitucional podem servir como padrão de divergência, de modo a ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos” (REsp 1502678/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 15/09/2015; AgInt no AREsp 903.411/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/02/2017; e AgInt no REsp 1604133/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2016.

Registre-se, por fim, quanto à tese de violação do art. 1.022, aduzida ao final do recurso, que incide o óbice da Súmula n. 284/STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”), uma vez que a parte recorrente novamente alega, genericamente, a existência de violação de artigo, sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia

apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF” (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Deixo de aplicar o art. 85, §11º, do CPC/2015, eis que não houve condenação de honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0128666-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.119.933 /
RJ

Números Origem: 0201127791 05000025520114025101 1101728 1120407 1279422 1520257
1611500 1766931 201127791 201151015000020 305000025520114025101
5000025520114025101 50024105020204020000 50519659320194025101
5051965932019402510150024105020204020000 562276 868622

PAUTA: 23/04/2024

JULGADO: 23/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELIO REGO MELO
ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI - RJ010854
MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA -
RJ075949
MARIA EDUARDA CUSTODIO RADUSEWSKI - RJ215906
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : WEST SKY DEVELOPMENT CORP
INTERES. : WSK DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Profissional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI, pela parte AGRAVANTE: DELIO
REGO MELO

Dr(a). LETICIA MAIA VIANA, pela parte AGRAVADA: BANCO CENTRAL DO BRASIL -
BACEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte,
negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

C5425245166144<15113@ 2022/0128666-7 - AREsp 2119933